PARECER JURÍDICO

EMENTA: Credenciamento. Contratação de empresa para prestação de serviço de fretamento de aeronave (táxi aéreo), para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira/PA. Enquadramento no art. 74, inciso IV, c/c art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Viabilidade jurídica da instauração do procedimento.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação submetida a esta Assessoria Jurídica, por meio de Despacho datado de 13 de julho de 2026, para análise dos procedimentos adotados no Processo Administrativo nº 2506001/2026/CGL/ATM, bem como da Minuta de Edital de Credenciamento e respectivos anexos, com vistas ao prosseguimento do feito, tendo por objeto:

> *Credenciamento para a contratação de empresa para fornecimento de serviço de fretamento de aeronave (táxi aéreo), atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira/PA.*

Consta nos autos: a) Documento de Formalização de Demanda (DFD); b) Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos; c) Memorando de solicitação de abertura do processo; d) Termo de Autuação; e) Despacho de Dotação Orçamentária; f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; g) Autorização do Ordenador de Despesas para instauração do procedimento; h) Termo de Referência; i) Minuta do Edital de Credenciamento e seus anexos; j) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos está obrigada e submetida à necessidade de realização de procedimento licitatório, conforme exigência constitucional, nos termos do art.37, inciso XXI da CF/88.

A obrigatoriedade de licitar pauta-se na necessidade de observância de dois critérios fundamentais para a Administração Pública, que é o estabelecimento de tratamento igualitário entre os interessados em contratar com a Administração Pública, visando concretizar os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Além disso, busca-se a concretização da proposta mais vantajosa para o poder público.

A própria Lei n. 14.133/2021, em seu art.11 estabelece os objetivos da existência do procedimento licitatório. Vejamos:

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
>
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
>
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
>
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
>
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Com isso, possível perceber que entre os principais objetivos traçados para os instrumentos licitatórios encontra-se a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, buscando proporcionar também tratamento isonômico quanto a oportunidade de contratação com o Poder Público para a sociedade, atuando como fator de eficiência e impessoalidade no processo de realização de contratações na Administração Pública.

Do dispositivo acima, pode-se concluir fundamentalmente, que a licitação busca o alcance de duas finalidades essenciais. A primeira é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual a mais vantajosa para si, buscando atender o melhor interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos a igualdade de condições para que sem privilégios possam usufruir do seu direito de participar dos processos de contratação com o poder público.

Evita-se, desta forma, a malversação dos recursos públicos pelos agentes envolvidos no processo de contratação, bem como torna-se possível a lisura dos procedimentos, adotando-se critérios objetivos para que a Administração possa firmar contratos administrativos.

Entretanto, a ordem constitucional brasileira e a própria legislação infraconstitucional permitem que em certas hipóteses o gestor público proceda com a dispensa da realização de certame licitatório. Noutros casos, o administrador também poderá se encontrar diante de objetos contratuais e hipóteses que inviabilizam a realização do certame. São estas as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme autorizado pela própria Carta Constitucional:

> *Art.37 (...)*
>
> *XXI- ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)*

A legislação infraconstitucional, de igual modo, admite hipóteses em que a licitação é dispensada ou inexigível. No caso dos autos, a Administração optou pela contratação por credenciamento, que constitui mecanismo de efetivação de contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

O credenciamento consiste em procedimento administrativo por meio do qual a Administração convoca todos os interessados que atendam a condições objetivas e previamente publicadas para se habilitarem como prestadores do serviço, sendo aplicável quando a contratação simultânea e plural de fornecedores é vantajosa ao interesse público, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da hipótese de contratação paralela e não excludente:

> *Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

O enquadramento adotado pela unidade demandante é compatível com o objeto (fretamento de aeronave para atendimento de destinos de difícil acesso), na medida em que a disponibilização de mais de um prestador simultaneamente pode ser vantajosa para assegurar a continuidade do serviço. Entretanto, esta Assessoria pondera que a instrução dos autos evidencia a existência de, pelo menos, três empresas do ramo atuando na região, com preços diversos entre si, circunstância que indica a presença de competição efetivamente viável no mercado.

No mais, a instrução processual observa, em linhas gerais, a sequência procedimental prevista nos arts. 18 e 72 da Lei nº 14.133/2021 (formalização da demanda, estudo técnico preliminar, autorização da autoridade competente, elaboração do termo de referência e da minuta), e a minuta contratual foi elaborada em conformidade com o rol de cláusulas necessárias do art. 92 da mesma Lei, não se identificando, quanto a esse ponto específico, necessidade de alterações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:

a) Pelo correto enquadramento legal, em tese, da contratação na hipótese de credenciamento paralelo e não excludente (art. 74, IV, c/c art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021), condicionado ao reforço da motivação técnica quanto à vantajosidade desse procedimento em face da competição identificada no mercado;

Impende destacar que a Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à

oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

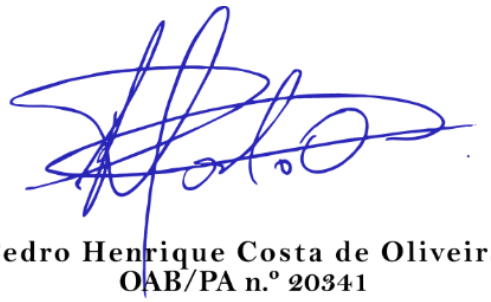
Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, não sendo vinculante para o gestor público, que deve proferir suas decisões com base neste parecer ou, de forma justificada, adotar orientação diversa da aqui manifestada, prevalecendo, ao final, a decisão do gestor competente.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Altamira/PA, 15 de julho de 2026.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21691



Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341